PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701392-81.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Erivelto Souza de Jesus Neto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO CRIME. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO. I — Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Erivelto Souza de Jesus Neto insurgindo-se contra a sentença que o condenou pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. II — Nas razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição, invocando o princípio do in dubio pro reo, aduzindo que o acervo probatório produzido é insuficiente para a condenação. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. III - No mérito, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. Com efeito, em 25/01/2021, policiais militares realizavam ronda de rotina, e procedida a busca pessoal, foi encontrado com o Apelante um saco contendo 37 (trinta e sete) porções de maconha envoltas em plásticos transparentes, totalizando 59,41g (cinquenta e nove gramas e guarenta e um centigramas), e 1 (uma) garrafa plástica contendo 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, envoltas em papel alumínio, pesando 8,99g (oito gramas e noventa e nove centigramas), além da importância de R\$ 8,00 (oito reais) em espécie, e com o corréu Cristiano, um pacote contendo 28 (vinte e oito) porções de cocaína acondicionadas em microtubos plásticos amarelos, pesando 22,04 (vinte e dois gramas e quatro centigramas). Corroborando com o delineado, consta dos autos, ainda, o Laudo de Constatação, e o Laudo de Exame Pericial dos entorpecentes, evidenciando que o material apreendido se encontra no rol de substâncias proscritas. IV — A autoria do delito, por sua vez, também resta inconteste, tendo em vista que ao longo da instrução, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, os policiais responsáveis pela diligência evidenciaram detalhadamente a prática delitiva, nos termos narrados na inicial acusatória. Tais depoimentos demonstram a apreensão das aludidas substâncias proscritas na posse do apelante, o que evidencia a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. V - Vale ressaltar que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, de modo que a conduta de "trazer consigo", ação típica descrita no referido artigo, aliada às circunstâncias do caso concreto, é suficiente para a configuração do delito, não restando evidenciado o mero intuito de uso. VI - Afastada a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o acusado responde a outra ação penal também pela prática do mesmo crime, revelando a sua dedicação às atividades criminosas, motivo pelo qual se torna inviável a aplicação do referido dispositivo. VII - Ante o exposto, julga-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença ora

objurgada em todos os seus termos. APELO NÃO PROVIDO. AP 0701392-81.2021.8.05.0001 - SALVADOR. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701392-81.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado ERIVELTO SOUZA DE JESUS NETO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701392-81.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Erivelto Souza de Jesus Neto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou ERIVELTO SOUZA DE JESUS NETO, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Salvador/ BA, nascido em 23/03/1998, filho de Eliana Souza de Jesus, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta da exordial acusatória que em 25/01/2021, por volta das 22h30, policiais militares realizavam ronda de rotina no Bairro de Sussuarana, nesta Capital, quando, ao incursionarem pela Rua Samuel, avistaram o denunciado conjuntamente com Cristiano de Jesus Santos, os quais, ao perceberem a presença da guarnição, empreenderam fuga. Nesse viés, narra a denúncia que procedida a busca pessoal, foi encontrado com o denunciado um saco contendo 37 (trinta e sete) porções de maconha envoltas em plásticos transparentes, totalizando 59,41g (cinquenta e nove gramas e guarenta e um centigramas), e 1 (uma) garrafa plástica contendo 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, envoltas em papel alumínio, pesando 8,99g (oito gramas e noventa e nove centigramas), além da importância de R\$ 8,00 (oito reais) em espécie, e com Cristiano, um pacote contendo 28 (vinte e oito) porções de cocaína acondicionadas em microtubos plásticos amarelos, pesando 22,04 (vinte e dois gramas e quatro centigramas) Sob o argumento de que inexistem indícios de que Cristiano de Jesus se dedique a atividades criminosas, o órgão acusatório não ofereceu denúncia, por entender presentes os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante a possível incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. Encerrada a instrução criminal, o MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando ERIVELTO SOUZA DE JESUS NETO à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias multa, à razão mínima unitária, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Inconformado com a sentença, o Apelante recorreu, requerendo, em suas razões, a absolvição pelo delito imputado, aduzindo que inexistem provas suficientes para a condenação, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 198/210). O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão em sua integralidade (fls. 214/220). Após encaminhamento dos autos à instância superior, a douta Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, para que se mantenha irretocável a

respeitável sentença (fls. 09/22 — autos físicos de segundo grau). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Nartir Dantas Weber Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701392-81.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Erivelto Souza de Jesus Neto Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VÕTO PRELIMINARES II – Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo, conheco do recurso, e passo ao exame de mérito. MÉRITO III- Consoante relatado, pugna o Apelante pela absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), apontando a ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. Subsidiariamente, reguer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06. Entretanto, perlustrando detidamente os autos em referência, o pleito recursal não merece subsistir. Nesse viés, tendo em vista que a insurgência se refere à alegação de ausência de provas quanto ao crime de tráfico de drogas, impende delinear que o arcabouço probatório constante nos autos revela de forma inconteste a materialidade e autoria do delito. Com efeito, consoante o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09) e o Laudo de Exibição e Apreensão (fls. 14), a materialidade do delito resta devidamente evidenciada, tendo em vista que em 25/01/2021, por volta das 22h30, policiais militares realizavam ronda de rotina no Bairro de Sussuarana e, procedida a busca pessoal, foi encontrado com o Apelante um saco contendo 37 (trinta e sete) porções de maconha envoltas em plásticos transparentes, totalizando 59,41g (cinquenta e nove gramas e quarenta e um centigramas), e 1 (uma) garrafa plástica contendo 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, envoltas em papel alumínio, pesando 8,99g (oito gramas e noventa e nove centigramas), além da importância de R\$ 8,00 (oito reais) em espécie, e com o corréu Cristiano, um pacote contendo 28 (vinte e oito) porções de cocaína acondicionadas em microtubos plásticos amarelos, pesando 22,04 (vinte e dois gramas e quatro centigramas). Corroborando com o delineado, consta dos autos, ainda, o Laudo de Constatação (fl. 16), e o Laudo de Exame Pericial dos entorpecentes (fls. 81/82), evidenciando que o material apreendido encontra-se no rol de substâncias proscritas. A autoria dos delitos, por sua vez, também resta inconteste, tendo em vista que ao longo da instrução, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, os policiais responsáveis pela diligência, evidenciaram detalhadamente a prática delitiva, nos termos narrados na inicial acusatória. Tais depoimentos demonstram a apreensão das aludidas substâncias proscritas, o que evidencia a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Nesse particular, o policial Ednaldo Santos de Oliveira, tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório, apontou detalhadamente a prática delitiva, bem como a autoria do apelante, relatando em juízo que: [...] consegue visualizar o acusado presente na audiência; que se recorda um pouco dos fatos; que se recorda que no dia dos fatos a guarnição do depoente recebeu uma informação sobre indivíduos comercializando e fazendo uso de entorpecentes na rua Samuel; que se deslocaram até o local para averiguar a situação; que ao chegarem no local havia um grupo de elementos que tentaram evadir; que o acusado e outro individuo foram alcançados na mesma rua, foram abordados e conduzidos para a delegacia; que os dois indivíduos não chegaram a correr em longa distancia e logo foram alcançados; que foram encontrado drogas com o acusado e com esse outro individuo que também foi alcançado; que os

indivíduos estavam todos reunidos em um local que aparentava ser uma praça; que todos correram ao notar a presença policial; que consequiram alcançar apenas dois desses indivíduos; que quando conseguiram alcançar esses dois indivíduos os mesmos estavam no mesmo local; que referente a abordagem fizeram a busca pessoal e encontraram substancias entorpecentes com os mesmos; que a abordagem dos dois indivíduos foram feitas ao mesmo tempo (fls. 106/107, grifos acrescidos). Na mesma toada, Jorge Figueiredo Miranda declarou que, após receberem informações sobre a prática do delito de tráfico de drogas, a guarnição se deslocou ao local, de modo que procedida a busca pessoal, as substâncias entorpecentes foram apreendidas no bolso do apelante, de modo que já estavam empacotadas para a venda (fl. 108). Corroborando com o delineado, o policial Mario Henrique Batista dos Passos relatou: ..] consegue visualizar o acusado presente na audiência; que se recorda um pouco dos fatos; que se recorda que no dia dos fatos a quarnição do depoente recebeu uma informação sobre indivíduos comercializando e fazendo uso de entorpecentes na rua Samuel; que se deslocaram até o local para averiguar a situação; que ao chegarem no local havia um grupo de elementos que tentaram evadir; que o acusado e outro individuo foram alcançados na mesma rua, foram abordados e conduzidos para a delegacia: que os dois indivíduos não chegaram a correr em longa distancia e logo foram alcançados; que foram encontrado drogas com o acusado e com esse outro individuo que também foi alcançado; que os indivíduos estavam todos reunidos em um local que aparentava ser uma praca; que todos correram ao notar a presença policial; que consequiram alcançar apenas dois desses indivíduos; que quando conseguiram alcançar esses dois indivíduos os mesmos estavam no mesmo local; que referente a abordagem fizeram a busca pessoal e encontraram substancias entorpecentes com os mesmos; que a abordagem dos dois indivíduos foram feitas ao mesmo tempo (fls. 106/107, grifos acrescidos). Nessa perspectiva, sobre a validade dos depoimentos dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que: "o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgamento 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Noutro vértice, observa-se que a versão apresentada pelo Apelante de que seria apenas um "usuário", e não o proprietário das substâncias (fls. 110/111), relatando que as drogas já estavam com os policiais, está dissociada dos demais elementos que compõem o acervo probatório, não havendo que se falar em absolvição. Ao contrário, no caso dos autos, observa-se que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, de modo a imputar o fato delitivo ao apelante. Não bastasse, em sede inquisitorial o corréu Cristiano, apesar de negar a traficância, assumiu a posse das drogas, apresentando versão sem qualquer suporte probatório, de que estava segurando as drogas enquanto "um menino fazia um lanche" (fl.17). Portanto, a rigor, na hipótese posta em liça, resta patente a incidência do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, traduzido na conduta de "trazer consigo", ação típica descrita no referido artigo, não exigindo para a sua configuração o efetivo ato de mercancia, não havendo que se

falar em absolvição, nem mesmo em desclassificação para o delito previsto no art. 28 da citada lei, o qual exige dolo específico de uso, o que não restou evidenciado. Em albergamento desse entendimento, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balanca de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifos acrescidos). Nessa esteira, os depoimentos dos agentes de segurança pública, e tendo em vista a variedade de droga, bem como o seu fracionamento em diversos saquinhos plásticos, além das circunstâncias da apreensão, denotam de maneira inexorável a prática do delito de tráfico de drogas, restando evidente que o cenário descrito pelos policiais não é compatível com o comportamento de um usuário. Ademais, não se observa da atuação dos policiais que lavraram as prisões qualquer vício ou mácula, e a defesa não logrou êxito em provar sua versão. Com efeito, no cotejo entre as versões da acusação e da defesa, de fato, a versão ancorada pela prova dos autos é a que o Apelante praticou o delito de tráfico de drogas. Nos termos do art. 156 do CPP, cabe a prova da alegação caberá a quem a fizer e, como visto, a defesa não se desincumbiu de tal ônus, considerando que não arrolou como testemunhas as pessoas que, na sua versão, presenciaram o desenrolar dos fatos que culminaram com a prisão e instauração da presente ação penal. Noutro vértice, subsidiariamente, pugna a defesa pelo reconhecimento da da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aduzindo ser o réu primário, posto que não possui condenação transitada em julgado. Como sabido, sobre a pretensão do reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não

se dedigue às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Contudo, a bem da verdade, consta dos autos que o réu responde à Ação Penal n.º 0510319-54.2020.8.05.0001, também pelo delito de tráfico de drogas no mesmo local, o que leva à conclusão que lhe falta um dos requisitos necessários para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, qual seja, a não dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. No caso dos autos, a condenação do paciente por tráfico de drogas decorreu de elementos fáticos e probatórios - consistentes no depoimento dos policiais que, após o recebimento de denúncia anônima, procederam à prisão do acusado, além da quantidade de droga (01 porção de crack, pesando 51,692 gramas) e de materiais para embalagem em porções individuais apreendidos em seu poder. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. 3. Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 684984 GO 2021/0248281-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) (grifos acrescidos). CONCLUSAO IV - Por todo o exposto, nega-se provimento ao Apelo defensivo, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão vergastada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça